





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 598/2023  
DECISÃO : Nº 048/2023 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-0000120/2023  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : CÁSSIO SOUSA OLIVEIRA

**EMENTA:** 1) Indefere o pleito, 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920230005393, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-0000120/23 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil Cássio Sousa Oliveira, que tem atribuições no Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e atividades relacionadas no Art. 7º combinado com Art. 25 da Resolução nº 218/73, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, com Registro de Atestado da ART nº 1920230005393; considerando que inicialmente requerente apresentou documentação em que havia exorbitado de suas atribuições na perfuração de poço tubular e plantio de grama; considerando que após justificativa de engano da contratante o mesmo apresentou uma ART. referente a atividade de geologia e um outro atestado fornecido pela FUNDESPI, onde esta exorbitância não mais aparecia; considerando que após análise do atestado fornecido e corrigido foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições no plantio de grama, atividades estas de competência dos profissionais que possuem atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução; considerando que segundo a Resolução nº 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo



8




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-0000120/2023; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920230005393, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Identifique-se e cumpra-se

Teresina, 11 de abril de 2023

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 598/2023  
DECISÃO : Nº 049/2023 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01029870/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : MILTON BRITO BONFIM JÚNIOR

**EMENTA:** 1) *Indefere o pleito, 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920210080402, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01029870/22 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil Milton Brito Bonfim Júnior, que tem atribuições no Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e atividades relacionadas no Art. 7º combinado com Art. 25 da Resolução nº 218/73, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, com Registro de Atestado da ART nº 1920210080402; considerando que após análise do atestado de conclusão dos serviços objeto da ART foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições no item 3.1.10 – consta o plantio de árvores, atividades estas de competência dos profissionais que possuem atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução; considerando que segundo a Resolução nº 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselho Relator. **DECIDIU** por unanimidade: 1) **Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01029870/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº**






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**1920210080402, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO, ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de abril de 2023*

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 598/2023  
DECISÃO : Nº 050/2023 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01032424/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA

**EMENTA:** 1) Indefere o pleito, 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200002101, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01032424/22 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil José Augusto Alves da Silva, que tem atribuições no Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e atividades relacionadas no Art. 7º combinado com Art. 25 da Resolução nº 218/73, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, com Registro de Atestado da ART n.º 1920200002101; considerando que após análise do atestado de conclusão dos serviços objeto da ART foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos itens 10.6 – execução de cabeamento estruturado e 10.7 – execução de iluminação de estacionamento, não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 9º e 8º da Resolução n.º 218/73, respectivamente, constatado também que as atividades constantes nos itens 17.6 e 17.7 do atestado, em que consta o plantio de árvores, atividades estas de competência dos profissionais que possuem atribuições do art. 7º da Lei n.º 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução; considerando que segundo a Resolução n.º 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01014636/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200038137, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de abril de 2023

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 598/2023  
DECISÃO : Nº 051/2023 - CEA - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01030615/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE  
IMÓVEIS RURAIS  
INTERESSADO : ELLEN CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMENTA:** *Defere o pleito*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título e Atribuições do profissional: **ELLEN CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS**, protocolado sob o nº PRO-01030615/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 460 horas, ministrado pela Faculdade Unyleya no Rio de Janeiro-RJ, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo, portador do RNP nº 1916411878; considerando a Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, fixou entendimento sobre a habilitação profissional para o Georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267/2001, no art. 3º desse normativo encontramos que são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial,*

M



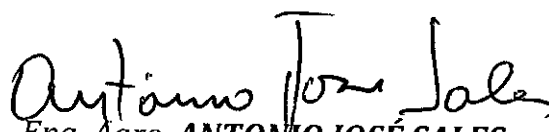


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Conforme consulta, o Crea-RJ informou que a instituição de ensino e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais se encontram cadastrados junto àquele Conselho Regional, sendo que As atribuições concedidas aos egressos são as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.1073/2016; considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, **DECIDIU: Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01030615/2022**, para a inclusão nos assentamentos de registro da requerente do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e a consequente extensão das atribuições informadas pelo Crea-RJ ao registro inicial da engenheira agrônoma Ellen Cristina Rodrigues dos Santos. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Identifique-se e cumpra-se

Teresina, 11 de abril de 2023

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI